

LEI Nº 103/ 2019,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação instituindo a Política de Educação Ambiental no Município de João Costa/ Piauí.

O Prefeito Municipal de João Costa, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Capítulo I
Das disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituída, nos termos deste lei, a Política de Educação Ambiental no Município de João Costa / Piauí, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência a qualidade de vida tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ ou doutrinador e / ou repressor.

Art. 4º - A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Capítulo II

Das definições

Art. 5º - Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem como objetivo o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade;

II – Sustentabilidade: Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades de geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;

III - Visão Holística: A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

IV - Qualidade de vida: Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individuais, coletivos e ambientalmente integrado;

V - Educação Formal: A Educação Formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino;

VI - Educação não Formal: A Educação não Formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;

VII – Diplomático: Método de trabalho utilizado nas conferências, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;

VIII – Interativa: Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútua, troca afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

Capítulo III

Dos princípios básicos da educação ambiental

Art. 6º - São princípios básicos da educação:

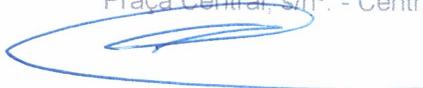
- I - O enfoque humanista, holístico, democrático e interativo;
- II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sobre o enfoque da sustentabilidade;
- III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem o surgimento de novos paradigmas;
- IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;
- V - A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo.
- VII - Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural.

Capítulo IV

Dos objetivos fundamentais da educação ambiental.

Art. 7º - São objetivos fundamental da educação ambiental:

- I - O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - A garantia da democratização dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III - O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
- IV - O incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, intendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - O estímulo a cooperação entre as regiões do município de João Costa, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;



- VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, solidariedade e cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VIII - A construção de visão geral sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;
- IX - A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, ética e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;
- X - A promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;
- XI - Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais.

TÍTULO II DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Capítulo I Das disposições gerais

Art. 8º - A política municipal de educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos do estado, do município e todas as secretarias municipais, envolvendo conselhos municipais, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - Formação de recursos humanos;
- II - Desenvolvimento de estudos e pesquisas;
- III - Produção do material educativo;
- IV - Acompanhamento e avaliação;

V - Desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo o município que solicite vista.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados dos princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º - A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

I - A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis de modalidades de ensino;

II - A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;

III - A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações dos estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;

II - A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;

III - A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;

IV - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

Capítulo II

Das diretrizes da política ambiental

Art. 10 - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

II - Estimular as parcerias entre os setores público e privado, as entidades de classe meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

III - Promover a inter-relação entre processos e tecnologias de informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e

Prefeitura de João Costa

Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI. CNPJ: 01612580/0001-30

Telefone (89) 3486-0034/3486-0025

E-mail: prefeituramunicipaljoaocosta@gmail.com

gabinetepmipi@hotmail.com

competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

IV - Fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitando as potencialidades de cada área;

V - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VI - Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VII - Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

VIII - Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;

IX - Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

Capítulo III

Da educação ambiental no ensino formal

Art. 11 - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

I - Educação básica: infantil, fundamental e médio;

II - Educação Especial;

III - Educação Superior;

IV - Educação Profissional;

V - Educação de jovens e adultos.

Art. 12 - A educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

Art. 13 - A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de

Prefeitura de João Costa

Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI. CNPJ: 01612580/0001-30

Telefone (89) 3486-0034/3486-0025

E-mail: prefeituramunicipaljoaocosta@gmail.com

gabinetepmipi@hotmail.com

atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento e incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

Art. 14 - A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Capítulo IV

Da educação ambiental no ensino não formal

Art. 15 - No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I - A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A participação das escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução e atividades da Educação Ambiental não formal;

III - A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas;

IV - O trabalho de sensibilização junto à população.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 17 - Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará

Prefeitura de João Costa

Praça Central, s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI. CNPJ: 01612580/0001-30

Telefone (89) 3486-0034/3486-0025

E-mail: prefeituramunicipaljoaocosta@gmail.com

gabinetepmipi@hotmail.com

pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II - Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III - Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV - Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reserva;

V - Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18 - Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão os seguintes instrumentos de gestão:

I - Plano Municipal de Educação Ambiental;

II - Capacitação de recursos humanos;

III - Desenvolvimento de estudo e pesquisas;

IV - Produção e divulgação de material educativo;

V - Inventário e diagnóstico das ações;

VI - Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;

VII - Mecanismos de incentivos;

VIII - Fontes de financiamento;

IX - Parcerias.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante uma lei, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando se relacionarem com ensino público municipal.

§ 3º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem

Prefeitura de João Costa

Praça Central, s/nº, - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI. CNPJ: 01612580/0001-30

Telefone (89) 3486-0034/3486-0025

E-mail: prefeituramunicipaljoaocosta@gmail.com

gabinetepmjpgi@hotmail.com

com outras ações de cunho ambiental.

Art. 19 - A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II - Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º - Na eleição que se refere o *caput* deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa Planos, programas e projetos nas diferentes regiões do município.

§ 2º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contida nesta Lei.

§ 3º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I - Áreas verdes nas escolas e na região;
- II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);
- III - Grau de inclusão e exclusão social;
- IV - Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- V - Políticas de urbanização da cidade e da região;
- VI - Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;
- VII - Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;
- VIII - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- IX - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- X - Outras questões ou fatores ambientais.

Art. 21 - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.



Praça Central, s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI. CNPJ: 01612580/0001-30

Telefone (89) 3486-0034/3486-0025

E-mail: prefeituramunicipaljoaocosta@gmail.com

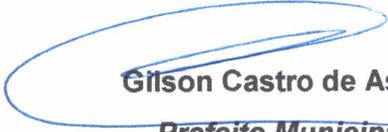
gabinetejmpj@hotmail.com

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa-PI, 16 de dezembro de 2019.



Gilson Castro de Assis
Prefeito Municipal



II - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.
 § 4º Constatada a existência de auto de infração anterior não julgado, a autoridade ambiental deverá:

- I - proceder ao julgamento no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - seguir o procedimento descrito no § 3º deste artigo;

§ 5º Caso o auto de infração anterior não julgado esteja indisponível, deverá ser dado prosseguimento ao julgamento da nova infração.

Art. 17. Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do resultado do julgamento com a aplicação da penalidade, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para aplicação em suas finalidades.

Capítulo II DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. A sanção de apreensão de produtos, bens ou instrumentos utilizados na infração reger-se-á pelo disposto no regulamento desta lei.

Art. 19. As sanções indicadas nos incisos IV a VII do art. 9º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares e obedecerão ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 20. O embargo de obra/edificação ou empreendimento restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 21. A cessação das sanções de interdição e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 22. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo das demais sanções previstas, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
- II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. A pedido do interessado, o órgão ambiental emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 23. A sanção de demolição de obra/edificação poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:

- I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
- II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração pública.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 24. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Capítulo III DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, com prazo contado a partir da última movimentação do processo, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 26. Interrompe-se a prescrição:

- I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de João Costa, aos 16 de dezembro de 2019

Gilson Castro de Assis
 Prefeito Municipal



LEI Nº 103/2019,
 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação instituindo a Política de Educação Ambiental no Município de João Costa/ Piauí.

O Prefeito Municipal de João Costa, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Capítulo I Das disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituída, nos termos deste lei, a Política de Educação Ambiental no Município de João Costa / Piauí, que estabeleça os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão do mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência a qualidade de vida tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ ou doutrinador e / ou repressor.

Art. 4º - A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

(Continua na próxima página)



Capítulo II Das definições

Art. 5º - Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

- I - Educação Ambiental: Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem como objetivo o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade;
- II - Sustentabilidade: Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades de geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;
- III - Visão Holística: A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;
- IV - Qualidade de vida: Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individuais, coletivos e ambientalmente integrado;
- V - Educação Formal: A Educação Formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino;
- VI - Educação não Formal: A Educação não Formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;
- VII - Diplomático: Método de trabalho utilizado nas conferências, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;
- VIII - Interativa: Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútua, troca afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

Capítulo III Dos princípios básicos da educação ambiental

Art. 6º - São princípios básicos da educação:

- I - O enfoque humanista, holístico, democrático e interativo;
- II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sobre o enfoque da sustentabilidade;
- III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem o surgimento de novos paradigmas;
- IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;
- V - A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo.
- VII - Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural.

Capítulo IV Dos objetivos fundamentais da educação ambiental.

Art. 7º - São objetivos fundamental da educação ambiental:

- I - O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - A garantia da democratização dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III - O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
- IV - O incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, intendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - O estímulo a cooperação entre as regiões do município de João Costa, com vistas à

construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;

- VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos a solidariedade e cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VIII - A construção de visão geral sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;
- IX - A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social ética e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;
- X - A promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;
- XI - Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais.

TÍTULO II DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Capítulo I Das disposições gerais

Art. 8º - A política municipal de educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e identidade integrantes Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos do estado, do município e todas as secretarias municipais, envolvendo conselhos municipais, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - Formação de recursos humanos;
- II - Desenvolvimento de estudos e pesquisas;
- III - Produção do material educativo;
- IV - Acompanhamento e avaliação;
- V - Desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo o município que solicite vista.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados dos princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º - A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

- I - A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis de modalidades de ensino;
- II - A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;
- III - A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações dos estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

- I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;
- II - A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;
- III - A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;
- IV - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

Capítulo II Das diretrizes da política ambiental

Art. 10 - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I - Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II - Estimular as parcerias entre os setores público e privado, as entidades de classe meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

(Continua na próxima página)



- III - Promover a inter-relação entre processos e tecnologias de informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
- IV - Fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitando as potencialidades de cada área;
- V - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VI - Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- VII - Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;
- VIII - Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;
- IX - Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

Capítulo III

Da educação ambiental no ensino formal

Art. 11 - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

- I - Educação básica: infantil, fundamental e médio;
- II - Educação Especial;
- III - Educação Superior;
- IV - Educação Profissional;
- V - Educação de jovens e adultos.

Art. 12 - A educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar

Art. 13 - A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas

§ 1º - Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento e incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

Art. 14 - A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Capítulo IV

Da educação ambiental no ensino não formal

Art. 15 - No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal, o poder público, em nível municipal, incentivará:

- I - A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - A participação das escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução e atividades da Educação Ambiental não formal;
- III - A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas;
- IV - O trabalho de sensibilização junto à população.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades de classe, os meios de comunicação e demais

segmentos da sociedade.

Art. 17 - Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

- I - Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;
- II - Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- III - Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações de Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;
- IV - Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reserva;
- V - Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18 - Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão os seguintes instrumentos de gestão:

- I - Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II - Capacitação de recursos humanos;
- III - Desenvolvimento de estudo e pesquisas;
- IV - Produção e divulgação de material educativo;
- V - Inventário e diagnóstico das ações;
- VI - Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VII - Mecanismos de incentivos;
- VIII - Fontes de financiamento;
- IX - Parcerias.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante uma lei, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando se relacionarem com ensino público municipal.

§ 3º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.

Art. 19 - A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II - Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º - Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa Planos, programas e projetos nas diferentes regiões do município.

§ 2º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contida nesta Lei.

§ 3º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I - Áreas verdes nas escolas e na região;
- II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);
- III - Grau de inclusão e exclusão social;
- IV - Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- V - Políticas de urbanização da cidade e da região;
- VI - Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;
- VII - Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;
- VIII - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- IX - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- X - Outras questões ou fatores ambientais.

Art. 21 - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e

(Continua na próxima página)



educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa-PI, 16 de dezembro de 2019.

Gilson Castro de Assis
Prefeito Municipal



LEI Nº 104/2019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de João Costa, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das disposições preliminares

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo controlar e corrigir as situações de geração de transformos atmosféricos causados por atividades industriais e/ou de serviços, de maneira a proteger a qualidade do meio ambiente.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tomem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

II - nível de emissão: a concentração de cada contaminante emitido na atmosfera, num período determinado, medido nas unidades de aplicação que correspondem a cada um deles;

III - padrões de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

IV - padrões de qualidade do ar intermediários - PI: padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas;

V - padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 2005;

VI - índice de qualidade do ar - IQAR: valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;

VII - material particulado MP₁₀: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 micrômetros;

VIII - material particulado MP_{2,5}: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 micrômetros;

IX - partículas totais em suspensão - PTS: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 micrômetros;

X - incineradores: equipamentos ou dispositivos utilizados com o objetivo de promover a queima de resíduos;

XI - medidas de emergência: conjunto de providências adotadas pelo Executivo para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, ou impedir a sua continuidade;

XII - episódio crítico de poluição atmosférica: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos;

XIII - Adota-se como unidade de medida de concentração dos poluentes atmosféricos o micrograma por metro cúbico ($\mu\text{g}/\text{m}^3$) com exceção do Monóxido de Carbono que será reportado como partes por milhão (ppm).

Art. 3º. A Órgão Municipal do Meio Ambiente determinará os níveis de emissão, entendendo como tal os limites toleráveis de presença na atmosfera de contaminante, isoladamente ou associado com outros, em cada caso.

Art. 4º. As atividades emissoras de contaminantes atmosféricos de qualquer natureza, sejam elas fontes móveis ou fixas, estão obrigadas a respeitar os níveis de emissão que a Órgão Municipal do Meio Ambiente estabelecer, previamente, em caráter geral.

Capítulo II

Do controle de poluição da queima de materiais

Seção I Das Proibições

Art. 5º. Fica proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto mediante autorização prévia da Órgão Municipal do Meio Ambiente.

§1º. Somente será permitida a execução de fogueiras por ocasião das festas juninas em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população.

§2º. Nas fogueiras juninas não será permitida a queima de materiais combustíveis, derivados do petróleo e/ou explosivos.

Art. 6º. É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais de qualquer espécie.

Parágrafo Único. Faz-se exceção aos termos deste artigo, às instalações hospitalares e congêneres.

Art. 7º. As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidados em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando em temperatura mínima de 850°C, e em tempo de residência mínima de 0,8s (oito décimos de segundos), ou por sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo Único. Para fins de fiscalização, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

(Continua na próxima página)